



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, São Paulo-SP - 02736-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO/CARTA

Processo Digital nº: **1010674-28.2021.8.26.0020**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**

Requerente: **-----**

Requerido **-----**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudia Barrichello**

Vistos.

1. Diante das especificidades da causa e do modo de conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII e Enunciado n.35 da ENFAM).

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, já anotado.

A autora, com 2 anos de idade (fls. 25), comprovou que possui plano de saúde junto à ré desde o seu nascimento (fls. 26). Comprovou ainda que é portadora de transtorno do Espectro do Autismo e que existe solicitação médica para reabilitação de início precoce e imediata visando aproveitar a plasticidade neuronal mais intensa na infância, com indicação das seguintes terapias: a) Acompanhamento psicológico/Terapia comportamental pelo método ABA - 20 horas por semana; b) Fonoaudiologia especializada em ABA - 2 horas semanais; c) Terapia ocupacional especializada em integração sensorial - 2 horas semanais, conforme relatório médico carreados aos autos às fls. 40/41.

Consta expressamente do referido relatório médico que a menor necessita de ***"Tratamento multidisciplinar de início urgente, contínuo, individual e por tempo indeterminado com orientação de pais e professores"***.

De rigor salientar que cabe ao médico prescrever o tratamento necessário e mais adequado ao paciente, não se justificando a negativa de cobertura porque o número de sessões extrapolaria ao previsto em contrato.

O tema relativo à exclusão ou desconformidade com as diretrizes contidas no rol de procedimentos obrigatórios da ANS já está Sumulado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Súmula 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS." A respeito da matéria, oportuna a transcrição de julgados do TJSP:

"Plano de saúde. Transtorno do Espectro Autista. Cobertura. Expressa indicação médica de tratamento de fonoaudiologia com método ABA, terapia ocupacional com o método integração sensorial e ABA, psicoterapia cognitivo comportamental com método ABA, psicomotricidade com método ABA, psicopedagogia com método ABA e musicoterapia. Alegação de que não previstos os procedimentos no rol da ANS. Negativa que se revela abusiva. **Limitação do número de sessões. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 102 do Egrégio TJSP. Dever de cobertura integral.** Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1003660-48.2018.8.26.0650 - 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado – relator JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO data do julgamento 15/10/2020) grifei

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Transtorno de espectro autista. Pretensão de custeio do tratamento. Recurso interposto pela parte ré em face de sentença de procedência do pedido, que a condenou a cobrir o procedimento indicado pela equipe médica responsável, nos termos do pedido inicial, arcando, assim, com todos os custos necessários para realização do tratamento, sem limite de sessões, podendo estes ser efetuados em clínicas conveniadas, desde que estas sejam próximas ao domicílio do requerente, menor de idade. Negativa de cobertura abusiva. Recusa fundada na limitação contratual decorrente da inexistência dos métodos prescritos (ABA) no rol da ANS. Rol meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Aplicação da Súmula 102 deste Tribunal. A recusa de custeio de procedimento comprovadamente essencial para garantir a saúde do paciente, ademais, coloca em risco o objeto do contrato. Inteligência do art. 51, IV, do CDC. **Inadmissibilidade de limitação ao número de sessões cobertas. Disposição negocial excessivamente onerosa ao consumidor. Precedentes desta Câmara. Cancelamento do contrato por parte da empresa estipulante não afasta o interesse do autor, já que à ré incumbia prestar o tratamento até o termo final da avença.** Sentença preservada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (Apelação Cível nº 1002613-38.2019.8.26.0348 - 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado – relator VIVIANI NICOLAU data do julgamento 14/10/2020) - grifei

"APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INÉPCIA RECURSAL. Alegação em sede de contrarrazões. Inocorrência. Requisito da dialeticidade presente. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessária a produção de outras provas no presente caso. Preliminares rejeitadas. **PLANO DE SAÚDE. Apelado que é portador de transtorno do espectro autista (CID 10 - F84.0) e necessita se submeter a tratamento multidisciplinar (fonoterapia, psicoterapia e terapia ocupacional).** Contrato que prevê a limitação das sessões. **Inadmissibilidade. Existência de prescrição médica expressa, indicando a necessidade do tratamento por período indeterminado. Procedimentos que se mostram necessários à reabilitação do paciente (criança de três anos de idade).** Ademais, o rol de

**coberturas obrigatórias da ANS é meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa de cobertura sob esse fundamento.** Aplicação do CDC e das Súmulas 92 e 102 do TJSP. Precedentes desta E. Corte. DANO MATERIAL. Ocorrência. Ressarcimento, todavia, que deverá abranger apenas as despesas comprovadas nos autos. Impossibilidade de indenização de dano eventual ou hipotético. Inteligência do art. 402 do CC. SUCUMBÊNCIA. Decaimento mínimo dos apelados. Ônus que deverá ser suportado integralmente pela apelante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 1122800-48.2016.8.26.0100 - 2ª Câmara de Direito Privado – relatora ROSANGELA TELLES – data do julgamento 12/09/2017) - grifei

Posto isso, presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré custeie as seguintes terapias, sem limitação do número de sessões, conforme relatório médico carreados aos autos às fls. 40/41: a) Acompanhamento psicológico/Terapia comportamental pelo método ABA - 20 horas por semana; b) Fonoaudiologia especializada em ABA - 2 horas semanais; c) Terapia ocupacional especializada em integração sensorial - 2 horas semanais. Prazo de 7 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 15.000,00. Servirá a presente como ofício à ré, **a ser encaminhado pela própria requerente**, comprovando-se a entrega mediante protocolo no prazo de 5 dias.

Ciência ao M.P.

2. Cite-se, ficando o réu advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

**Cumpre-se na forma e sob as penas da lei.**

A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2021.

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---